GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 9/11/2005, publicado no DODF de 11/11/2005, p. 6. Portaria nº 381, de 29/11/2005, publicada no DODF de 12/12/2005, p. 10.

Parecer n° 208/2005-CEDF Processo n° 030.005525/2004

Interessado: Centro de Ensino Sítio Encantado

- Credencia, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º/1/2005 o Centro de Ensino Sítio Encantado, localizado na QRI 14, Casa 11, Sítio do Gama, Santa Maria – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Recreação BP LTDA-ME.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil creche (2 a 3 anos) e pré-escola (4 a 6 anos) e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- Aprova a Proposta Pedagógica e a respectiva matriz curricular.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O Centro de Recreação BP LTDA-ME, com sede na QRI 14, Casa 11 – Residencial Santos Dumont – Santa Maria/DF, mantenedor do Centro de Ensino Sítio Encantado, protocolou expediente na SEDF, em 3/12/2004, requerendo o credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer a educação infantil (2 a 6 anos) e o ensino fundamental de 1ª a 4ª série (fls. 1 e 100).

ANÁLISE – A referida instituição foi fundada em 2/3/1998 e, no mesmo ano, iniciou as suas atividades atendendo a educação infantil, nos turnos matutino e vespertino, ignorando os artigos 85 e 89 da Resolução nº 1/2003-CEDF, vigente à época. A escola foi cientificada em 22/3/2005, por meio de comunicado constante às fls. 95, de que não poderia funcionar sem a devida autorização da SEDF, porém mesmo assim implantou, neste ano, a 1ª série e, em 2006, promete implantar a 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental.

Em contato com o Sr. Luiz Carlos Vilhena de Sousa, chefe do Setor de Fiscalização da Administração Regional de Santa Maria, este relator o indagou diante do fato de a escola em questão ter funcionado, de 1998 a 2004, sem o necessário Alvará de Funcionamento e o porquê da fiscalização não ter detectado tal ilicitude a tempo, deixando a escola ascender em número de matrículas. O mesmo respondeu dizendo que não tem pessoal suficiente para fiscalizar todas as empresas ilegais que surgem naquela região administrativa e que este é um problema de todo o Distrito Federal... Tem que se considerar que uma escola não é igual a uma padaria, bar ou mercearia que pode passar discretamente pela fiscalização; a escola "chama mais a atenção", faz propagandas e é muito difícil passar desapercebida.

A Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, foi mais enfática (se comparada às resoluções anteriores) no que tange a instituições que iniciam suas atividades sem amparo legal:

"Art. 86. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido. §1º As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito." (grifei)

ZAZZAR CONTRACTORIO

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Considerando que em 22/3/2005 quando a escola foi autuada a Resolução nº 1/2005-CEDF ainda não vigorava, embora a legislação vigente à época também não permitia tal conduta de ilegalidade e que o Parecer 97/2005-CEDF, que é ainda mais específico no tocante a instituições que funcionam à revelia da Secretaria de Estado de Educação, este relator decidiu por dar continuidade à análise do processo. Todavia, acredita-se que, se a SUBIP tão logo detecte e notifique uma instituição, em atividade educacional sem amparo legal, informe a este Colegiado para que o mesmo aplique os termos do Parecer nº 97/2005-CEDF e determinando a transferência dos alunos matriculados para outra unidade de ensino, esta prática, que está se tornando comum, será inibida e até mesmo encerrada no Distrito Federal. Outra atitude somativa seria encaminhar expediente a todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal pedindo maior fiscalização e rigor no combate a instituições escolares que iniciarem as suas atividades sem o Alvará de Funcionamento.

Os autos foram instruídos em conformidade com a Resolução nº 1/2003-CEDF, observando o que dispõe o art. 79 e dispositivos alterados de acordo com a Resolução 1/2004-CEDF, vigentes à época, uma vez que a Resolução nº 1/2005-CEDF entrou em vigor no próximo passado dia 26/9/2005. Este relator entende que este e mais uma centena de outros processos que estão em fase final não devem ter prejuízos em sua tramitação, procedendo a posterior atualização, de acordo com as novas normas. Todavia, o requerimento inicial solicita, além do credenciamento da instituição, autorização para o funcionamento da educação infantil de 2 a 6 anos.... Ocorre que a nova legislação reduziu a educação infantil (pré-escola) para as idades de 4 e 5 anos e antecipou em 1 ano o ingresso do aluno no ensino fundamental permitindo, assim, a sua aceitação com 6 anos de idade. Como este ponto é de grande relevância, é preciso atualizá-lo neste parecer de acordo com a Resolução 1/2005-CEDF. Entende-se, pois, que a melhor forma de credenciar a presente instituição é autorizar o funcionamento da educação infantil - **creche de 2 e 3 anos e pré-escola de 4 e 5 anos** em contradição à solicitação inicial, mas já em conformidade com a nova legislação.

A Proposta Pedagógica atende plenamente o disposto no art. 79 da Resolução 1/2003-CEDF, vigente à época, e precisa ser adaptada à Resolução nº 1/2005-CEDF, bem como a matriz curricular.

Considerando as demais exigências do artigo, citado anteriormente, à época, informa-se:

- a mantenedora está legalmente constituída, conforme contrato social e alterações constantes nas folhas 2 às 5, 96 às 98 e 147 às 149;
- a instituição funciona em prédio adaptado para fins escolares, cuja planta baixa de suas instalações, constante na fl. 101, foi aprovada pelo Núcleo de Projetos da Gerência de Engenharia e Arquitetura desta Secretaria de Estado de Educação;
- o prédio escolar é locado, o que causa insegurança quanto à existência duradoura da instituição, porém o contrato tem prazo dilatado e só necessitará de renovação em 2011 (fls. 259 às 264). O mesmo, conforme atesta a vistoria da SUBIP/SE (fl. 252), apresenta instalações físicopedagógicas em condições de atender as etapas de educação pretendidas;
- o Alvará de Funcionamento (fl. 15), como tem ocorrido com a maioria das escolas que solicitam credenciamento/autorização de curso, por estarem fora do zoneamento, desrespeitando os planos diretores locais PDLs ou seja, fora de um setor educacional ou por estarem em prédios adaptados, foi liberado a **título precário** pelo período de 18/10/2004 até 18/10/2005 e a instituição já apresentou pedido de consulta prévia para a sua renovação (fl. 265). A Lei nº 1.171, de 24/7/96, da CLDF, dispõe no art. 6º "O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento

GDF



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

da atividade". É interessante observar que a maioria dos alvarás a título precário são concedidos pelo prazo de 1 ano, quando a própria Lei citada anteriormente estabelece que o mesmo poderá ser concedido pelo prazo de até 2 anos. Cito o § 1º do art. 6º: "O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação...";

3

- a relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos atendem à Proposta Pedagógica (fls. 208 às 210) e o quadro demonstrativo do corpo docente e técnico-pedagógico administrativo, constante nas fls. 135 às 138, é suficiente para atender à clientela existente, bem como as técnicas para a escrituração escolar e arquivo estão de acordo com as orientações da SUBIP/SE;
- o Regimento Escolar está na iminência de ser aprovado pela SUBIP/SE, que emitiu parecer favorável. Tendo emitido também parecer favorável à aprovação da Proposta Pedagógica e da matriz curricular, porém há de se observar que a Resolução nº 1/2005-CEDF transferiu esta incumbência para este egrégio Conselho.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º/1/2005, o Centro de Ensino Sítio Encantado, localizado na QRI 14, Casa 11, Sítio do Gama, Santa Maria Distrito Federal, mantido pelo Centro de Recreação BP LTDA-ME.
- b) Autorizar o funcionamento da educação infantil creche (2 a 3 anos) e pré-escola (4 a 6 anos) e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- c) Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental (la a 4ª série), que constitui anexo deste parecer.
- d) Determinar que a instituição reapresente junto à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, de acordo com a Resolução nº 1/2005-CEDF.
- e) Advertir o Centro de Ensino Sítio Encantado pelo não cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal e pela não implantação de novas etapas ou modalidades de educação sem a autorização da SEDF, sob pena da suspensão do presente credenciamento.

Sala "Helena Reis", Brasília, 4 de outubro de 2005

NILTON ALVES FERREIRA Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 4/10/2005

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Anexo do Parecer nº 208/2005-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: Centro de Ensino Sítio Encantado

Nível: Educação Básica

Etapa: Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série

Turno: Matutino e Vespertino

Módulo: 40 semanas – 200 dias letivos

Regime: Seriado e Anual

Partes do Currículo	Componentes Curriculares	Séries			
		1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a
		TAS	TAS	TAS	TAS
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Educação Artística	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Redação/Produção de Textos	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS/AULA		20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800	800	800	800

OBSERVAÇÕES:

Legendas: TAS = Tempo de Aulas Semanais.

- 1 No Ensino Fundamental serão oferecidas 4 horas diárias de atividades pedagógicas, excluindo 15 minutos diários de recreação.
- 2 A preparação para o trabalho é desenvolvida e integrada a todos os componentes curriculares.
- 3 Os Temas Transversais tais como: Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo, serão trabalhados de forma integrada aos vários componentes curriculares com o objetivo de capacitar o aluno a conhecer, valorizar e fazer uma síntese entre a diversidade, o incerto, o imprevisível para o exercício da liberdade responsável.
- 4 Horário de Funcionamento: Matutino: 7h30 às 11h45

Vespertino: 13h30 às 17h45

- 5 O total de módulos/aula de cada componente curricular de 1ª a 4ª série será definido pela instituição no início do ano letivo.
- 6 A duração do módulo/aula é de 60 minutos.
- 7 As aulas do componente curricular Educação Física são desenvolvidas por meio de atividades recreativas e esportivas.
- 8 O aluno poderá ser dispensado da prática de Educação Física quando amparado por dispositivo legal.